

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI № 0179.5/2022

"Altera o art. 3º da Lei nº 17.288, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Corupá."

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa alterar o art. 3º da Lei nº 17.288, de 10 de outubro de 2017, que autorizou o Poder Executivo a desafetar e doar imóvel ao Município de Corupá com a finalidade de regularizar a instalação de uma unidade básica de saúde por parte do Município, consoante o art. 2º da citada Lei.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/33, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II - VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br



a análise do presente Projeto de Lei no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em assim sendo, anote-se, inicialmente, que o vigente inciso II do art. 3º da Lei nº 17.288, de 2017, objeto da alteração legal de que trata a presente matéria, está assim redigido:

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

[...

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou [...]

De seu turno, o texto do Projeto de Lei em tela, quanto ao inciso II do art. 3º da Lei nº 17.288, de 2017, almeja ampliar o prazo de 2 anos, então previsto, relativo ao cumprimento dos encargos da doação, até 31 de dezembro de 2024.

Nesse contexto, inicialmente, no que se refere à constitucionalidade sob a ótica formal, o texto legislativo projetado, a meu ver, ao promover a alteração à referida Lei, nos termos nele articulados, acha-se em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial à luz dos <u>arts. 12, § 1º, 50, caput, 71, I e II, da Constituição do Estado¹.</u>

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa. [...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e <u>ordinárias cabe</u> a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, <u>ao Governador do Estado</u>, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos <u>casos previstos nesta Constituição</u>.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Comissão de Constituição e Justiça ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

¹ Constituição do Estado de Santa Catarina

[&]quot;Art. 12. São bens do Estado:



Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade de estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação e viabilizar a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº18/2022/SEA (p. 04 do processo físico), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que "Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências", bem como pela Lei nacional de licitações e contratos².

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos** legais atinentes à espécie.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0179.5/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

^{[...]&}quot; (grifo acrescido)

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que a alteração do inciso II do art. 3º da Lei nº 17.288, de 2017, tem a finalidade exclusiva de estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação e viabilizar a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município de Corupá, mantendo-se as demais cláusulas/condições que originariamente autorizaram a doação do referido imóvel.

Nesses termos, no mérito, entendo que o propósito da doação é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0179.5/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80,

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontrase em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o que o escopo da doação, mediante a alteração do art. 3º da Lei nº 17.288, de 2017, tem a finalidade exclusiva de estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação e viabilizar a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município de Corupá, mantendo-se as demais cláusulas/condições originariamente autorizadas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0179.5/2022 restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial aposto à p.2 do processo eletrônico, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br